



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...13 de março de 1991...

ACÓRDÃO Nº...101-81.325

Recurso nº - 61.324 - IRF ANO DE 1985

Recorrente - GALANTE DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

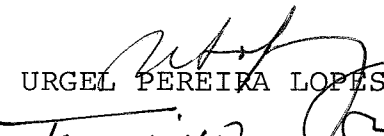
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - (SP).

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada em parte, pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALANTE DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 375.259.314,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL-

SO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-008.888/89-73

RECURSO Nº: 61.324

ACÓRDÃO Nº: 101-81.325

RECORRENTE: GALANTE DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados ' automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, c/c o P.N-CST nº 20/84, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por "passivo fictício", suprimientos de caixa cuja origem e entrega não foram comprovadas aplicações no mercado aberto e falta de contabilização de saldos bancários, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, eis que a matéria tributada por reflexo teve a tributação confirmada no julgamento da impugnação interposta no processo matriz.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 17, se reportando à defesa feita

Acórdão nº 101-81.325

no processo original, do qual este decorre.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 10845-008.887/89-19, que a recorrente, no período-base de 1985, exercício de 1986, omitiu receitas na forma descrita no relatório.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.029), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 375.259.314, conforme nos informa o Acórdão nº 101-81.279.

A partir da vigência do Decreto-lei nº 2.065/83, o lucro distribuído em consequência de omissão de receita ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu ape



Acórdão nº 101-81.325

lo formulado no processo principal, quanto à matéria tributária ' por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, devendo assim ser excluído da tributação o valor de Cr\$ 375.259.314.

É o meu voto.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

